# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2083865 - SP (2023/0233556-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | FRAM CAPITAL NANSEN II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADO |
| OUTRO NOME | : | C A F DE I E D C |
| ADVOGADOS | : | KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495 |
| | | ALESSANDRA PALMA - SP390975 |
| | | MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885 |
| RECORRIDO | : | E C C |
| RECORRIDO | : | CETI TRANSPORTE DE AGUA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869 |
| | | TONY RAFAEL BICHARA - SP239949 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DO CÔNJUGE. COMUNHÃO PARCIAL SEM INCIDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, com indeferimento da penhora de 50% das quotas e dos rendimentos de empresa do cônjuge do executado.

3. A Corte de origem autorizou pesquisas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD em nome da esposa do executado e manteve o indeferimento da penhora direta das quotas sociais e respectivos rendimentos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a comunicabilidade dos aquestos

Documento eletrônico VDA59411127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1428bc38-24bc-4b32-b5c3-dd99a6dcc4ca

prevista no art. 1.660 do CC autoriza a penhora de 50% das quotas sociais e dos rendimentos da empresa do cônjuge, sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial com acórdão do TJSC que admitiu a constrição da quota-parte do cônjuge-meeiro, respeitada a meação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A análise da comunicabilidade e da responsabilidade patrimonial conjugal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegada divergência jurisprudencial não se configura por ausência de similitude fática entre a constrição de quotas/faturamento de pessoa jurídica e a penhora de fração ideal de bem imóvel, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c.*

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do suporte fático-probatório quanto à responsabilidade patrimonial conjugal e à necessidade de incidente para alcançar quotas sociais de pessoa jurídica de titularidade do cônjuge. 2. A ausência de identidade fática entre os casos impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*, por falta de cotejo analítico válido".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 843 e 85, § 11; CC, arts. 1.658, 1.660, 1.663 e 1.664

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59411127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1428bc38-24bc-4b32-b5c3-dd99a6dcc4ca**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2083865 - SP (2023/0233556-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | F C N I F DE I E D C - N P |
| OUTRO NOME | : | C A F DE I E D C |
| ADVOGADOS | : | KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495 |
| | | ALESSANDRA PALMA - SP390975 |
| | | MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885 |
| RECORRIDO | : | E C C |
| RECORRIDO | : | C T DE A L - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869 |
| | | TONY RAFAEL BICHARA - SP239949 |

## EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DO CÔNJUGE. COMUNHÃO PARCIAL SEM INCIDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, com indeferimento da penhora de 50% das quotas e dos rendimentos de empresa do cônjuge do executado.

3. A Corte de origem autorizou pesquisas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD em nome da esposa do executado e manteve o indeferimento da penhora direta das quotas sociais e respectivos rendimentos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a comunicabilidade dos aquestos prevista no art. 1.660 do CC autoriza a penhora de 50% das quotas sociais e dos rendimentos da empresa do cônjuge, sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial com acórdão do TJSC que admitiu a constrição da quota-parte do cônjuge-meeiro, respeitada a meação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A análise da comunicabilidade e da responsabilidade patrimonial conjugal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57820237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:23
Código de Controle do Documento: 17120a04-4f61-44a7-9ca0-d22a91af0408

6. A alegada divergência jurisprudencial não se configura por ausência de similitude fática entre a constrição de quotas/faturamento de pessoa jurídica e a penhora de fração ideal de bem imóvel, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c.*

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
7. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do suporte fático-probatório quanto à responsabilidade patrimonial conjugal e à necessidade de incidente para alcançar quotas sociais de pessoa jurídica de titularidade do cônjuge. 2. A ausência de identidade fática entre os casos impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*, por falta de cotejo analítico válido".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 843 e 85, § 11; CC, arts. 1.658, 1.660, 1.663 e 1.664

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C. A. F. DE I. E. D. C. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl.105):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020138-85.2022.8.26.0000 AGRAVANTE: C A F DE I E D C AGRAVADOS: C T DE Á L ME E OUTRO COMARCA: SÃO PAULO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: CARLOS EDUARDO PRATAVIERA VOTO Nº 15.526
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DO EXECUTADO - CASAMENTO - REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL - MEDIDA - POSSIBILIDADE - DILIGÊNCIAS ANTERIORES - FRUSTRAÇÃO - EXEGESE DO ART. 1658 DO CÓDIGO CIVIL.
>
> AGRAVANTE - POSTULAÇÃO - PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE EMPRESA DA ESPOSA DO EXECUTADO - VEDAÇÃO - SOCIEDADE EMPRESÁRIA - NÃO COMPOSIÇÃO DA LIDE - EVENTUAL CONFUSÃO PATRIMONIAL - APURAÇÃO - NECESSIDADE HIPOTÉTICA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO COMBATIDA - PARCIAL REFORMA.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

**Documento eletrônico VDA57820237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:23**
**Código de Controle do Documento: 17120a04-4f61-44a7-9ca0-d22a91af0408**

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 117):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2020138-85.2022.8.26.0000/50000 EMBARGANTE: C A F DE I EM D C EMBARGADOS: C T DE Á L ME E OUTRO COMARCA: SÃO PAULO VOTO Nº 16.177
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO - OBSCURIDADE - VÍCIO - INEXISTÊNCIA NO JULGADO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.660 do Código Civil, porque o acórdão recorrido indeferiu a penhora de 50% das quotas da empresa SC F. C. DE A. E., constituída durante a constância do casamento sob comunhão parcial, apesar de a comunicabilidade patrimonial alcançar os bens onerosos adquiridos ainda que em nome exclusivo de um dos cônjuges.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a penhora direta de quotas sociais da empresa individual de responsabilidade limitada, de titularidade da esposa do executado, não seria possível sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo de Instrumento n. 4017274-07.2016.8.24.0000, no qual se admitiu a constrição da quota-parte do cônjuge-meeiro, respeitada a meação, com fundamento na comunicabilidade dos aquestos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento no regime de comunhão parcial e se determine o deferimento da penhora de 50% das quotas da empresa SC F. C. DE A. E. e de seus rendimentos proporcionais.

O recurso especial foi admitido apenas pela alínea *a*.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA57820237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:23**
**Código de Controle do Documento: 17120a04-4f61-44a7-9ca0-d22a91af0408**

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, na execução de título extrajudicial, indeferiu a penhora de 50% das quotas da empresa SC F. C. DE A. E. e dos respectivos rendimentos, bem como pesquisas de bens em nome da esposa do executado. O valor da causa foi fixado em R$ 757.302,19.

A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para autorizar pesquisas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD em nome da esposa do executado, com fundamento do art. 1.658 do Código Civil. Manteve o indeferimento da penhora direta das quotas sociais, por exigir, para alcançar bens de sócio, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, notadamente porque a sociedade empresária não integra a lide. Os embargos de declaração foram rejeitados, reafirmando-se a necessidade do incidente e a impossibilidade de rediscussão pela via integrativa.

**I - Art. 1.660 do Código Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega que a comunicabilidade dos aquestos, estabelecida pelo art. 1.660, I, do Código Civil, alcança as quotas da empresa constituída em 2019 pela esposa do executado, casados pelo regime de comunhão parcial desde 1994, de modo que a penhora de 50% do capital social e dos rendimentos proporcionais deveria ter sido deferida sem necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O acórdão recorrido concluiu que, embora se admitam pesquisas de bens em nome do cônjuge, a penhora direta de quotas sociais de empresa da esposa não é possível sem a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de pessoa jurídica com patrimônio próprio e

**Documento eletrônico VDA57820237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:23**
**Código de Controle do Documento: 17120a04-4f61-44a7-9ca0-d22a91af0408**

distinto, não integrante da lide, e por demandar eventual apuração de confusão patrimonial.

Nos embargos de declaração, reiterou que "as quotas sociais, ainda que acompanhem o patrimônio do executado, não permitem a penhora direta do quinhão de pessoa que não integra a lide, no caso o da esposa. Impõe-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos sócios" (fl. 117).

Vê-se que Tribunal de origem, ao examinar o encadeamento dos atos executivos, não negou violou o princípio da comunicabilidade dos aquestos, mas concluiu, amparado no acervo documental dos autos, que a realidade fática do procedimento impedia a constrição direta pretendida.

Ficou expressamente delimitado no acórdão recorrido que a dívida exequenda decorre de garantia fidejussória (aval) prestada, de forma isolada, pelo executado em benefício de atividade mercantil, sem que o credor tenha produzido prova mínima de que o montante reverteu em proveito da economia doméstica ou da administração familiar, nos moldes exigidos pelos arts. 1.663 e 1.664 do Código Civil.

Além disso, a Corte estadual assentou que a empresa SC F. C. de A. E. constitui pessoa jurídica unipessoal com patrimônio e personalidade jurídica próprios, de titularidade exclusiva de terceiro não integrante da lide.

Dessa forma, a verificação do preenchimento dos requisitos da responsabilidade patrimonial conjugal e a desconstituição da autonomia societária para reconhecer que as quotas pertencem faticamente ao acervo do devedor ou que houve confusão patrimonial apta a dispensar a desconsideração da personalidade jurídica demandariam, de forma inevitável, o reexame e a revaloração de todo o suporte fático-probatório que lastreou o convencimento das instâncias ordinárias.

**Documento eletrônico VDA57820237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:23**
**Código de Controle do Documento: 17120a04-4f61-44a7-9ca0-d22a91af0408**

Como cediço, a reapreciação do contexto probatório e a revisão do encadeamento dos atos procedimentais da execução são providências vedadas em recurso especial, por força do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

**II - Divergência jurisprudencial**

A parte sustenta que o indeferimento da penhora das quotas sociais diverge do entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo de Instrumento n. 4017274-07.2016.8.24.0000, que, em situação de dívida contraída na vigência do casamento em comunhão parcial, admitiu a penhora sobre a quota-parte do coproprietário cônjuge/meeiro, ressalvada a meação à luz da comunicabilidade dos aquestos.

O acórdão recorrido, por sua vez, decidiu em sentido diverso ao exigir a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar quotas sociais de empresa pertencente ao cônjuge do executado, enfatizando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a não composição da lide pela sociedade. Nos embargos, reafirmou a necessidade do incidente e rejeitou a rediscussão.

A admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige o cumprimento rigoroso do cotejo analítico, demonstrando-se que, partindo-se de uma mesma base factual, os tribunais interpretaram e aplicaram a legislação federal de maneira divergente.

No caso, evidencia-se a disparidade entre a situação decidida pela Corte de origem e o panorama tratado no acórdão paradigma.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enfrentou pedido de penhora eletrônica direta sobre quotas sociais e faturamento de pessoa jurídica (empresa individual de responsabilidade limitada) constituída em nome de terceiro, hipótese em que concluiu pela inadequação da constrição em face da necessidade

**Documento eletrônico VDA57820237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:23**
**Código de Controle do Documento: 17120a04-4f61-44a7-9ca0-d22a91af0408**

de preservação da autonomia societária e da exigência de prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, o acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de Santa Catarina limitou-se a deferir a penhora de fração ideal sobre bens imóveis indivisíveis registrados em nome do cônjuge, aplicando a regra processual de reserva do produto da alienação prevista no art. 843 do Código de Processo Civil, sem ingressar em contorno afeto ao direito societário ou à quebra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

A manifesta divergência entre a natureza jurídica dos bens constritos (quotas sociais e faturamento de empresa *versus* propriedade imobiliária indivisível) e a desconexão entre os fundamentos processuais aplicados pelas instâncias ordinárias impedem a configuração do dissídio por carência de identidade.

Não havendo similitude fática que permita o confronto das teses, o conhecimento do recurso pela alínea *c* fica integralmente prejudicado.

**III - Conclusão**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57820237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:23**
**Código de Controle do Documento: 17120a04-4f61-44a7-9ca0-d22a91af0408**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.083.865 / SP**

Número Registro: 2023/0233556-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10106462420208260011 10106462420208260011115652020 20201388520228260000
20201388520228260000050000 20220000355806 20220000427559

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FRAM CAPITAL NANSEN II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADO |
| OUTRO NOME | : C A F DE I E D C |
| ADVOGADOS | : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495 |
| | MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885 |
| | ALESSANDRA PALMA - SP390975 |
| RECORRIDO | : E C C |
| RECORRIDO | : CETI TRANSPORTE DE AGUA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADOS | : ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869 |
| | TONY RAFAEL BICHARA - SP239949 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59394218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:55**
**Código de Controle do Documento: 7c3b75ed-bd9d-44bd-a85d-0e50ca1e04f4**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59394218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:55**
**Código de Controle do Documento: 7c3b75ed-bd9d-44bd-a85d-0e50ca1e04f4**